

# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	X Projeto de Lei Projeto Decreto Le Projeto de Resoluci Requerimento Indicação Moção	I T VIA							
Δ.	Emenda								
AUTO	DR: VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD								
	PROJETO DE LEI								
	qualquer g Prefeitura	contratação de parentes, em rau, para cargos públicos na Municipal e na Câmara de Cuiabá/MT e dá outras as.							
O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:									
Art. 1° - Fica proibida a contratação, nomeação ou designação para cargos públicos, em qualquer órgão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, de parentes até o 3° grau, em linha reta ou colateral, inclusive por meio de contratos temporários ou terceirizados.									
Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se parente, no contexto do artigo anterior:									
I - A	Ascendente ou descendente (pais, filhos, avós, netos);								
II - 1	Irmãos, cunhados, sogros, noras, genros, tios, sobrinhos;								
III - Cônjuges e companheiros, em qualquer circunstância de vínculo familiar.									
Art. 3° - A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes cargos:									
I - Cargos comissionados;									
II - Cargos efetivos, através de concurso público;									
III - Contratação temporária;									
IV -	- Outras formas de vínculo funcional com o Poder Executivo e Legislati  Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/a	<del>-</del>							







## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

				· ·			
0		Х	Projeto de Lei				
PROTOCOLO			Projeto Decreto Legislativo	1 <sup>a</sup> VIA			
$\mathcal{O}$			Projeto de Resolução	ı vız			
Ŏ			Requerimento				
TC			Indicação				
8			Moção	N° <u>09 /2025</u>			
Δ.			Emenda				
AUTO	R: VEREADOR JEFERSON SIQUEI	RA - PS	SD				
Art. 4º - As nomeações e contratações efetuadas em desacordo com a presente Lei serão consideradas nulas, sendo passíveis de anulação pela administração pública, com a responsabilidade do agente público que praticou a ilegalidade.  Art. 5º - O descumprimento das disposições dessa Lei poderá acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos, conforme o caso.							
Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.							
Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2025.							
VEREADOR JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA							
	■ Autenticar documento em https://	s://legislativ	vo.camaracujaba.mt.gov.br/autenticidade	_			







## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

00000	X Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento	1ª VIA			
PROT	Indicação Moção Emenda	N° <u>09 /2025</u>			
AUTOR: VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD					

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa coibir a prática do nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Cuiabá/MT. A contratação de parentes no serviço público compromete os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, que devem nortear a atuação do Poder Público.

O combate ao nepotismo é uma necessidade urgente para garantir que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas qualificadas, sem favorecimentos ou conflitos de interesse. A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios que são diretamente violados quando se realiza a contratação de parentes em cargos públicos, favorecendo a busca de interesses pessoais e familiares.

Além disso, a vedação da contratação de parentes contribui para a criação de uma administração pública mais transparente, ética e justa, evitando a utilização de recursos públicos de maneira indevida e assegurando a confiança da população na gestão pública.

O projeto também visa atender ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 3.395/2005, que declarou a inconstitucionalidade do nepotismo nas nomeações para cargos públicos. A proibição da contratação de parentes é uma forma de assegurar que a administração pública cumpra os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Dessa forma, a aprovação desta Lei se justifica pela necessidade de se evitar o uso indevido de cargos públicos para favorecer interesses pessoais e familiares, garantindo a transparência, a justiça e a ética na administração pública municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2025.

#### VEREADOR JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA



